



Sabará, 07 de julho de 2017.

Referência: Resposta recurso interposto por FAÇA PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.862.596/0001-39, com sede à Rua Monte Branco nº 261, Belo Horizonte. Em face da decisão que declarou vencedora a licitante IMPERIAL ALUGUEL E VENDA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA.

O Pregão Presencial n.º 054/2017 é destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para locação de grades e placas de fechamento para atender ao calendário de eventos do município de Sabará

Ao final a recorrente requer:

a– o recebimento do recurso por ser próprio e tempestivo;

b – que a licitante recorrida seja declarada inabilitada por não atendimento à comprovação de capacidade técnica para o item 02 detalhadamente especificado no Anexo I do edital de licitação;

c- seja a recorrente declarada vencedora do certame, uma vez que a documentação apresentada atende criteriosamente todas as exigências do Instrumento Convocatório.

É, no necessário, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se o recurso e enfrente-se o mérito.

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Nesse sentido, compete mencionar, preliminarmente, o conteúdo do art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e



economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.” (grifase)

Não se trata, no entanto, de regra absoluta, devendo o parcelamento efetivar-se quando for tecnicamente viável, sem se esquecer da economicidade. Nesse contexto, é oportuno firmar que a Administração assim o fez.

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, *“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”*

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.


No caso em especial, ambos os itens referem-se a fechamentos, tanto com grades, quanto com placas, ou seja a pertinencia do objeto se define e encerra qualquer questionamento, restando claro a intenção tumultar ou simplesmente desconhecimento técnico.

Enfim, sem mais nada a dizer, esses dados demonstram de forma bem objetiva a correção da conduta da Administração.

Assim, ao nosso sentir, a licitação atingiu seu objetivo sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por tais razões entendemos que não merece acolhia o recurso aviado.

À elevada consideração superior.


Verlaine Carneiro do Espírito Santo
Pregoeira

Conheço do recurso.

Acreditamos que a licitação atingiu o seu objetivo – a obtenção da proposta mais vantajosa – não cabendo a reformulação da decisão proferida no certame e nem no procedimento.

Por isso mantenho a decisão da Pregoeira, em que pese os entendimentos discordantes, que respeitamos.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração